

INSPER
LLM – Direito Societário

Marco Túlio de Oliveira Alves

**PROTEÇÃO AOS CREDORES: mecanismos previstos na legislação das
Sociedades Limitadas e das Sociedades Anônimas.**

SÃO PAULO
2018

Marco Túlio de Oliveira Alves

**PROTEÇÃO AOS CREDORES: mecanismos previstos na legislação das
Sociedades Limitadas e das Sociedades Anônimas.**

Trabalho de conclusão de curso como parte dos requisitos para obtenção de pós-graduação *lato sensu* do Programa de LLM – Direito Societário do Insper.

Orientadora: Ana Cristina Von Gusseck Kleindienst

SÃO PAULO

2018

Alves, Marco Túlio de Oliveira

Proteção aos Credores: mecanismos previstos na legislação das
Sociedades Limitadas e das Sociedades Anônimas. /

Marco Túlio de Oliveira Alves – São Paulo, 2018. 38 f.

Trabalho de conclusão de curso, Pós-graduação *Lato Sensu* em
Direito – Insper, 2018.

Orientadora: Ana Cristina Von Gusseck Kleindienst

1. Proteção aos Credores. 2. Capital social. 3. Sociedade Limitada.
4. Sociedade Anônima.

Marco Túlio de Oliveira Alves

**PROTEÇÃO AOS CREDORES: mecanismos previstos na legislação das
Sociedades Limitadas e das Sociedades Anônimas.**

Trabalho de conclusão de curso como parte dos requisitos para obtenção de pós-graduação *lato sensu* do Programa de LLM – Direito Societário do Insper.

Orientadora: Ana Cristina Von Gusseck Kleindienst

Data de aprovação: ___/___/_____

Banca Examinadora

Nome Completo

Titulação

Instituição

Nome Completo

Titulação

Instituição

Agradeço a todos que estiveram em sala e participaram dos debates enriquecedores e que muito me acrescentaram, em especial agradeço a Carol, minha esposa, pelo companheirismo e contribuição.

RESUMO

Diante de seguidas crises econômicas que o Brasil tem enfrentado nos últimos anos, as sociedades empresárias, os empresários e administradores deparam-se com desafios de gestão e sobrevivência, sendo a inadimplência, ou seja, o não recebimento dos seus clientes um dos desafios a serem superados. De modo a auxiliar a vislumbrar os riscos e maneiras de proteção dos credores, este trabalho tem por objetivo, através da pesquisa bibliográfica e da revisão da literatura jurídica, demonstrar os mecanismos de proteção aos credores que estão previstos na legislação societária. Aprofundou-se nesta pesquisa em dois tipos de sociedades brasileiras, as Sociedade Limitadas e as Sociedades Anônimas. Neste contexto, a estrutura do trabalho foi iniciada pela demonstração dos institutos jurídicos de proteção aos credores das Sociedades Limitadas; em seguida, apresentação dos institutos jurídicos de proteção aos credores das Sociedades Anônimas; e apresentou-se algumas discussões existentes a respeito da eficácia de tais institutos. É possível observar por meio desta pesquisa que, a legislação societária que abrange estes dois tipos de sociedades, possui mecanismos que foram concebidos com o intuito de proteção aos credores que transacionam com a sociedade, como por exemplo: as regras de movimentação e publicidade do capital social, o mecanismo de oposição de credores na hipótese de redução do capital social, as reservas legalmente exigidas, a restrição a negociações de ações. Nota-se nestes tipos societários, que as Sociedades Anônimas estão submetidas a uma quantidade maior de mecanismos de proteção dos credores e sua legislação é mais detalhada se comparado as Sociedades Limitadas. Cumpre salientar que, há discussões e questionamentos quanto a eficácia de boa parte destes mecanismos de proteção aos credores em ambas as sociedades, dado que tais mecanismos podem não captar e garantir a real condição patrimonial e financeira das sociedades.

Palavras-chave: Proteção aos Credores. Capital Social. Sociedade Limitada. Sociedade Anônima.

ABSTRACT

Face to followed economic crises that Brazil has been facing in recent years, companies and administrators are faced with management and survival challenges, with delinquency, that is, failure to receive their clients one of the challenges to be faced. exceeded. In order to help in the understanding of the risks and ways of protecting creditors, this work aims, through bibliographic research and revision of the legal literature, to demonstrate the credit protection mechanisms provided for in corporate law. It was deepened in this research in two types of Brazilian companies, the Limited Companies and the Corporations. In this context, the structure of the work was initiated by the demonstration of the legal institutes to protect the creditors of the Limited Companies; and then presentation of legal institutes to protect the creditors of Corporations; and there were some discussions on the effectiveness of such institutes. It is possible to observe through this research that, the corporate legislation that covers these two types of societies, has mechanisms that were conceived with the intention of protecting the creditors that transact with the society, as for example: the rules of movement and publicity of the share capital, the mechanism of opposition of creditors in the event of reduction of share capital, reserves legally required, restriction on trading of shares. It is noteworthy in these corporate types that the Corporations are subject to a greater number of creditors protection mechanisms and their legislation is more detailed when compared to Limited Companies. It should be noted that there are discussions and questions about the effectiveness of a good part of these mechanisms to protect creditors in both companies, since such mechanisms may not capture and guarantee the real equity and financial condition of the companies.

Keywords: Creditors Protection. Share Capital. Limited Companies. Corporations.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 SOCIEDADES LIMITADAS	10
2.1 OS INSTITUTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO AOS CREDORES DAS SOCIEDADES LIMITADAS	10
2.1.1 CAPITAL SOCIAL	11
2.1.2 OPOSIÇÃO DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS À REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL	15
2.1.3 INTANGIBILIDADE DO CAPITAL SOCIAL	18
2.2 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE OUTROS MECANISMOS LEGAIS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELOS CREDORES DE SOCIEDADES LIMITADAS	19
3 SOCIEDADES ANÔNIMAS	19
3.1 OS INSTITUTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO AOS CREDORES DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS	19
4 EFICÁCIA DOS INSTITUTOS COMO PROTEÇÃO AOS CREDORES DAS SOCIEDADES LIMITADAS E ANÔNIMAS	26
4.1 EFICÁCIA DO CAPITAL SOCIAL	26
4.2 EFICÁCIA DA OPOSIÇÃO DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS À REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL	29
4.3 EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DO CAPITAL SOCIAL	33
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	35
DOCUMENTO JURÍDICO – LEGISLAÇÃO	37

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos o Brasil atravessa seguidas crises na economia, por diversos fatores, e com a crise torna-se inevitável que as sociedades empresárias e empresários tenham restrições a créditos, aumenta-se a inadimplência de clientes que antes eram regulares em seus pagamentos e tudo isso afeta ou coloca em análise a continuidade operacional e capacidade de honrar os compromissos assumidos junto aos seus credores.

No início de 2017, o Serasa Experian divulgou que em 2016 a quantidade de sociedades empresárias que pediram recuperação judicial foi recorde e aumentou cerca de 45% com relação ao ano anterior, dados analisados e extraídos do arquivo disponibilizado pela Serasa Experian, contendo o levantamento mensal do total de recuperações judiciais requeridas pelas sociedades e empresários em atividade no país.¹

Percebe-se o aumento no número de sociedades que tem passado por dificuldades financeiras, devido a um conjunto de distintos fatores, que podemos citar: as crises política do Brasil, alta carga tributária, instabilidade econômica, dificuldade de conseguir investidores e, também, os operacionais, como gestão inadequada, além dos gastos elevados e um dos mais comuns é o não recebimento dos créditos de seus clientes e ou parceiros operacionais, inadimplência.

Para se ter uma sociedade empresária equilibrada faz-se necessário o cumprimento de alguns requisitos, inclusive no conceito legal de empresário, contido no artigo 966 do Código Civil isso está implícito ao determinar que é necessário exercer “profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Dentre tais requisitos destaca-se a boa gestão por parte de seus administradores e a escolha ou seleção de bons parceiros operacionais, sejam fornecedores, clientes, financiadores, colaboradores, dentre outros.

Independente de qual seja a relação ou vínculo jurídico estabelecido, de modo constante os empresários se colocam na posição de credores de outros, seja financiando-os como faz as instituições financeiras, seja concedendo prazo para

¹SERASA EXPERIAN. Indicadores econômicos. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/amplie-seus-conhecimentos/indicadores-economicos>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

pagamento das mercadorias e/ou serviços adquiridos, nesse último caso figurando-se como fornecedores.

Com a recente crise econômica que atinge o Brasil, tem-se como necessário que os administradores de uma sociedade procedam com uma análise minuciosa dos seus devedores, para identificar e transacionar com aqueles que tenham a potencialidade de honrar com os compromissos assumidos.

No ordenamento jurídico brasileiro existem vários tipos societários, cada um com disposições legais e características próprias, dentre tais tipos destaca-se as Sociedades Limitadas e Sociedades Anônimas. Essas possuem mecanismos que foram instituídos visando proteger os credores e que também poderiam ser levados em consideração pelos administradores nas discussões relacionadas a análise e concessão de créditos a terceiros.

Por se tratar de tema extenso e vasto diante da quantidade de modelos de sociedades e constituição de empresários no Brasil, a pesquisa será delimitada aos dois tipos societários anteriormente mencionados, as Sociedade Limitadas, que são regulamentadas pelo Código Civil brasileiro, Lei nº 10.406/2002, e as Sociedade Anônimas, as quais são regidas pela Lei nº 6.404/76, e, com o foco nos mecanismos de proteção aos credores previstos para tais sociedades.

Não será objeto desta pesquisa a análise completa da legislação que compreende as Sociedade Limitadas e Sociedade Anônimas, limitando-se aos aspectos relacionados a proteção e transações que afetem aos credores da respectiva sociedade.

Diante deste contexto, e de maneira a direcionar esta pesquisa, foi elaborada a seguinte indagação: quais são os mecanismos de proteção aos credores previstos nas legislações das Sociedades Limitadas e Anônimas?

O objetivo geral desta pesquisa é demonstrar os mecanismos de proteção aos credores, previstos na legislação societária. Os objetivos específicos, os quais foram utilizados para estruturar a pesquisa, são: demonstrar os institutos jurídicos de proteção aos credores das sociedades limitadas; apresentar os institutos jurídicos de proteção aos credores das sociedades anônimas; apresentar discussões existentes a respeito da eficácia de tais institutos.

O tipo de pesquisa utilizada foi a bibliográfica que, conforme afirma Gil “é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros

e artigos científicos”.² A pesquisa dos conteúdos e materiais já elaborados sobre o tema, como livros, consulta a legislação aplicável, artigos, publicações, dentre outros.

2 SOCIEDADES LIMITADAS

Este capítulo aborda os institutos de proteção aos credores previstos e compreendidos na legislação societária das Sociedade Limitadas e quais são as suas principais características.

2.1 OS INSTITUTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO AOS CREDORES DAS SOCIEDADES LIMITADAS

A partir da análise da legislação sobre sociedades limitadas no Brasil, Lei nº 10.406/2002 – Código Civil brasileiro – para a proteção dos credores desse tipo societário identifica-se os seguintes mecanismos:

- i. Capital Social
- ii. Oposição de credores quirografários à redução do Capital Social, art. 1.084, §1º.
- iii. Intangibilidade do Capital Social, art. 1.059.

Nota-se que todos os mecanismos identificados dizem respeito ou estão relacionados com a figura do capital social. Apesar disso, com intuito de proporcionar uma visão mais didática e explorar o conceito e intenção do legislador ao prever esses mecanismos (mesmo sendo comum a todos a existência do capital social como elemento central), optou-se por subdividi-los em tópicos de acordo com a identificação acima mencionada.

² GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª Ed. São Paulo, *Atlas*, 2009, p.44.

2.1.1 CAPITAL SOCIAL

Nas Sociedades Limitadas a norma contida no artigo 968 do Código Civil brasileiro determina expressamente que a sociedade ao fazer sua inscrição (ou registro) perante à Junta Comercial irá designar, dentre outros elementos, o capital social, inciso III³ do mencionado artigo. Portanto, o capital social está disposto no ordenamento jurídico brasileiro como elemento legal e obrigatório para constituição de uma sociedade limitada.

A figura do capital social também assume enorme importância quando o referido Código define e trata a abrangência da responsabilidade dos sócios em uma Sociedade Limitada, inclusive determina como solidária a responsabilidade dos sócios de integralizar o capital social, artigo 1.052.⁴

Ora, a figura da Sociedade Limitada foi criada com o intuito de restringir a responsabilidade dos sócios, de modo que o patrimônio pessoal dos sócios e o da sociedade sejam reconhecidamente como distintos e, em regra geral, incomunicáveis. E se delimita que a responsabilidade será apenas do valor de suas quotas (valor que se comprometeu a destinar à sociedade empresária).⁵

A mencionada figura que resguarda e protege o patrimônio pessoal do sócio tem a intenção de estimular e fomentar a prática da atividade empresarial como forma de investimento. Ressalta-se que existem situações em que o patrimônio do sócio poderá ser utilizado para cumprimento de obrigações da sociedade, porém são situações excepcionais, como por exemplo na hipótese da desconsideração da personalidade jurídica.

A regra apontada sobre a responsabilidade solidária dos sócios pela integralização do capital social (todos os sócios responderão pela parte que cada sócio assumiu a obrigação de investir para a criação da sociedade) é um limite à responsabilidade limitada. E tem o intuito de garantir (ou tentar assegurar) que o capital social declarado na criação da sociedade seja, de fato, integralizado. Assim, os valores de capital, dinheiro e bens, dessa finalidade, seriam de fato transferidos do

³ “Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha: [...]III - o capital;”

⁴ “Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, **mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.**” (Grifo nosso)

⁵ Conforme: ASSIS, Alfredo de; GONÇALVES NETO., **Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil.** 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.381.

patrimônio pessoal dos sócios ao da sociedade para o início e continuação de suas atividades.⁶

Os sócios também irão responder de forma solidária pela “exata estimação dos bens” que foram utilizados para integralizar o capital social, pelo prazo de até cinco anos contados do Registro da Sociedade na Junta Comercial, §1⁰⁷ do artigo 1.055 do Código Civil.

As duas normas mencionadas sobre a responsabilidade solidária têm o intuito de assegurar que o capital social da Sociedade Limitada seja de fato integralizado pelos seus sócios, ou seja, transferidos do patrimônio pessoal dos sócios para o da pessoa jurídica que está sendo criada. E que o valor do capital social reflita de forma fidedigna o montante que os sócios estão aportando para iniciar a atividade da sociedade empresária.

Ainda, vale ressaltar que no § 2⁰⁸ do art. 1.055 do Código Civil, tem-se a chamada vedação ao sócio de indústria nas Sociedades Limitadas que, inclusive, é uma das diferenças entre sociedades simples (que o permitem) e as sociedades limitadas. Desse modo, nesse tipo societário não poderá haver um sócio que contribuiu apenas com a prestação de serviços.⁹

Assim, pela legislação brasileira não é permitido que um sócio pretenda como forma de contribuição para sua participação societária apenas trabalhar na atividade fim da sociedade limitada. O sócio para fazer parte do quadro social de uma sociedade limitada, diferente da sociedade simples, terá que se dispor a investir dinheiro ou bens (e não apenas a sua força de trabalho ou capacidade intelectual, por exemplo).

Tal dispositivo, em conjunto com os já citados sobre a responsabilidade solidária na integralização do capital social e da exigência de constar o valor do capital social no ato constitutivo da pessoa jurídica, reforçam a ideia de que o ordenamento jurídico pátrio tentou enaltecer a figura do capital social. Colocando-o com prioridades e restrições para as sociedades limitadas.

⁶ Conforme: PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. **Sociedade Limitada**: Comentários. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p. 9.

⁷ “Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1o Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem **solidariamente todos os sócios**, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.” (Grifo nosso)

⁸ “Art. 1.055. [...]”

§ 2o É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.” (Grifo nosso)

⁹ Conforme: PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. **Sociedade Limitada**: Comentários. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p. 30.

Nota-se que parte da doutrina de Direito Empresarial define o instituto do capital social e, principalmente, a sua finalidade como sendo a garantia perante credores da sociedade. É uma visão tida como mais conservadora e até antiga ou ultrapassada na opinião de alguns autores¹⁰, tal fato será visto no capítulo referente aos questionamentos à eficácia dos institutos legais de garantia de credores. Isso tanto para a sociedade limitada quanto para a sociedade anônima.

Assim, na eventualidade de a sociedade não honrar com obrigações assumidas, por exemplo, não pagar um empréstimo ou contrato de financiamento feito com uma instituição financeira, o capital social poderia ser utilizado para o pagamento de tal dívida.

Nesse sentido, tem-se na lição de Bertoldi e Ribeiro sobre o capital social, primeiro o conceitua como:

a tradução em moeda nacional dos valores ou bens que os sócios transferiram ou se obrigam a transferir à sociedade quando de sua constituição, valores e bens esses que serão empregados na consecução dos objetivos sociais e sem os quais a sociedade jamais atingiria os fins almejados por seus criadores.¹¹

Ato contínuo, os mencionados autores destacam o caráter essencial do capital social e a obrigatoriedade legal de defini-lo quando do registro de criação da pessoa jurídica que será a sociedade limitada, como já mencionado anteriormente. Inclusive, lembra-se que no artigo 35, III, da Lei nº 8.934/94¹², lei referente ao registro público das sociedades empresárias, existe a vedação de que a Junta Comercial registre e archive um ato constitutivo de sociedade empresária que não contenha o seu capital social.¹³

Após conceituar capital social, torna-se relevante definir qual a função é por ele desempenhada. E, de acordo com os objetivos do presente trabalho, levanta-se qual a função externa do capital social, ou seja, sua finalidade perante terceiros. Nesse

¹⁰ Conforme: COELHO, Fábio Ulhoa (Coord.). **Tratado de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 386.

¹¹ BERTOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 163.

¹² “Art. 35. **Não** podem ser arquivados:[...]”

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, **não designarem o respectivo capital**, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;”. (Grifo nosso)

¹³ Conforme: BERTOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 164.

diapasão, Bertoldi e Ribeiro enfatizam que a função externa do capital social é ser a “garantia dos credores da sociedade empresária, que poderão se servir dele para a satisfação de seus respectivos créditos”¹⁴.

Inclusive a doutrina, nesse ponto, consagra o Princípio da Intangibilidade do Capital Social. O mencionado princípio significa que os valores ou bens que foram colocados (investidos) pelos sócios à título de capital social não poderão, via de regra, ser devolvidos ou restituídos ou distribuídos como dividendos a eles, durante a vida da Sociedade Limitada. Logo, no decorrer da existência da sociedade, “sócios somente terão direito aos lucros sociais – aquilo que exceder ao capital social”.¹⁵ Em item específico tratar-se-á do Princípio da Intangibilidade do Capital Social.

Mesmo após estabelecer a relação de finalidade entre o capital social e a garantia de credores, Bertoldi e Ribeiro diferenciam o capital social e patrimônio de sociedade. A diferença que pontuam é que o patrimônio sofrerá mudanças, oscilações e alterações no decorrer da existência da sociedade limitada, refletindo as suas atividades econômicas, lucros, prejuízos e situações financeiras. Já o número (cifra) referente ao capital social manter-se-á igual ao que foi constituído na abertura da sociedade empresária, salvo nas hipóteses legais e do contrato social de aumento ou diminuição do capital social.

Isso porque, para os mencionados autores, “mesmo que o capital social não guarde exata relação com o patrimônio da sociedade, constitui-se em elemento identificador de seu vigor econômico. É por isso que o capital social é tido como um elemento garantidor dos credores da sociedade.”¹⁶

No mesmo sentido, Penteado cita Ascarelli ao conceituar que é o capital social:

[...]um *ponto fixo de referência*, que oferece a terceiros uma tutela no tocante à gestão da empresa, propiciando, de outra parte, por meio da publicidade, a identificação de suas relações com o patrimônio social de que é titular a sociedade, este último em contínuo processo de mutação.¹⁷

¹⁴ BERTOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 165.

¹⁵ BERTOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 165.

¹⁶ BERTOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 166.

¹⁷ PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Aumentos de Capital das Sociedades Anônimas**. 2ª Ed. São Paulo, Quartier Latin, 2012, p. 37

Penteado ao explicitar e concordar que o capital social exerce a função de proteção dos credores, ainda pontua a definição do capital social como ‘cifra de retenção’ em relação ao patrimônio da sociedade. Isso porque, em tese, o capital iria prender no ativo os valores ou bens em montante equivalente para equilíbrio, o que funcionaria para os credores como um “índice de garantia patrimonial que mede a variação do patrimônio social em relação ao importe de bens que os acionistas vincularam aos negócios que constituem o objeto social.”¹⁸

Para finalizar a análise da parte geral sobre o capital social como garantia de credores, antes de partir para a análise dos pontos específicos da Oposição de credores quirografários à redução do Capital Social e Intangibilidade do Capital Social, destaca-se o artigo 1.058¹⁹ do Código Civil brasileiro que também foi instituído na linha de blindagem do capital social.

O mencionado artigo trata da figura do sócio remisso, ou seja, aquele que não cumpre com sua obrigação social, qual seja (para a análise do presente trabalho) a de integralizar a sua parte do capital social. É mais uma norma para dar robustez ao instituto do capital social e na tentativa de que ele exista (seja de fato integralizado pelos sócios). Isso, em tese, faria com que ele exercesse sua finalidade de proteção dos direitos dos credores.

2.1.2 OPOSIÇÃO DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS À REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

O outro mecanismo destacado e que teria sido instituído pela legislação societária para tutelar os credores de uma sociedade é a oposição de credores quirografários à redução do capital social.

A possibilidade de aumento e/ou a redução do capital social para as sociedades limitadas é tratada nos artigos 1.081, 1.082, 1.083 e 1.084 do Código Civil²⁰.

¹⁸ PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Aumentos de Capital das Sociedades Anônimas**. 2ª Ed. São Paulo, Quartier Latin, 2012, p. 38.

¹⁹ “Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.”

²⁰ “Art. 1.081. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.

§ 1o Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

§ 2o À cessão do direito de preferência, aplica-se o disposto no caput do art. 1.057.

Adianta-se que essa possibilidade de oposição de credores também existe como garantia na Lei das Sociedades Anônimas, artigo 174, que será abordada no capítulo respectivo.

Nas sociedades limitadas a oposição de credores na hipótese de redução do capital social está prevista no artigo 1.084 do Código Civil. Tal artigo estabelece no seu §1º o prazo de noventa dias, contado a partir da publicação da ata da assembleia que aprovou a redução do capital social para o “credor quirografário, por título líquido anterior a essa data” poder opor-se a tal redução.

Na lição de Patrocínio²¹, o direito de oposição de credores nesse caso existe porque se reduzido for o capital social, em razão de ter sido considerado excessivo, os sócios irão receber de volta os bens, valores ou até direitos que utilizaram para integralizar o capital social ou (se ainda na hipótese de não terem integralizado totalmente o capital social) serão dispensados (ou seja, deixar-se-á de exigir que o façam).

E na opinião do mencionado autor o fundamento do credor para a oposição não poderá ser de que o capital social não é excessivo, ora tal questão só pode ser tomada, discutida e decidida pelos sócios (cabe a eles, pois são os que detêm interesse de agir e legitimidade para tanto). Logo, a argumentação do credor para opor-se terá que ser a que lhe confere interesse de agir e legitimidade, qual seja: a de que se houver a redução do capital social, o patrimônio da sociedade limitada será afetado de modo que não haverá recursos para adimplir a obrigação que a sociedade

§ 3o Decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembleia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato.

Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:

I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;

II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

Art. 1.083. No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembleia que a tenha aprovado.

Art. 1.084. No caso do inciso II do art. 1.082, a **redução do capital** será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

§ 1o No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembleia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.

§ 2o A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.

§ 3o Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução.” (Grifo nosso)

²¹ Conforme: PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. **Sociedade Limitada**: Comentários. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p.143.

tem para com ele. Ou seja, que a redução do capital social gerará uma inadimplência da sociedade.

Da interpretação do já mencionado §1º do artigo 1.084 do Código Civil verifica-se a fixação de uma condição suspensiva para a realização da redução do capital social nas sociedades limitadas. Que é a publicação da ata que determinou a redução do capital e o prazo de noventa dias, contados da publicação, para seu registro na Junta Comercial (averbação).

Ou seja, a ata de redução do capital social somente produzirá efeitos perante terceiros após noventa dias de sua publicação e só depois de decorrido tal prazo, sem a oposição de credores, que a Junta Comercial poderá registrar a redução (caberá à sociedade comprovar que publicou a ata há pelo menos 90 dias e só assim a Junta poderá proceder com a averbação requerida).

E se houver manifestação ou oposição de algum credor? “Somente poderá ser levada a termo a redução se for feito o pagamento do crédito deste credor ou, judicialmente, for realizado o seu depósito”²².

Na atualização da obra de Egberto Lacerda Teixeira, Tozzini e Berger, pontuam sobre o tema:

os credores quirografários terão noventa dias (prazo maior do que nas sociedades anônimas, portanto) para manifestar sua oposição após a publicação da respectiva deliberação [...]. Importante notar que a redução efetiva do capital, ou seja, a entrega dos valores aos sócios e a alteração contábil baixado o capital da sociedade, só acontece depois de verificados os passos acima.²³

Desse modo, pode-se afirmar que quando há uma redução de capital por parte de uma sociedade limitada configura-se uma diminuição no patrimônio da sociedade e, portanto, o montante que poderia ser utilizado para o pagamento de credores da sociedade deixa de pertencer a essa. De modo que passarão (ou voltarão) a pertencer aos sócios.

A Lei brasileira, portanto, traz um mecanismo para tentar impedir que essa redução do capital social (e, por consequência, do patrimônio social) seja utilizado para frustrar credores da sociedade.

²² PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. **Sociedade Limitada**: Comentários. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p.144.

²³ TEIXEIRA, Egberto Lacerda; TOZZINI, Syllas; BERGER, Renato. Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada: Atualizado de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 228.

Para tanto, determina-se a obrigação de publicação da ata que decidiu pela redução de capital em jornal de grande circulação no município da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado ou da União de acordo com o art. 1.152²⁴ do Código Civil. Assim, somente após a verificação dessa publicação que a Junta Comercial do Estado irá proceder ao registro da ata de redução do capital solicitada pela Sociedade.

2.1.3 INTANGIBILIDADE DO CAPITAL SOCIAL

No artigo 1.059²⁵ do Código Civil brasileiro tem-se mais um mecanismo que pode ser considerado como garantia de credores de sociedades limitadas e que também tem correlação com o capital social.

O citado artigo traduz o que o chamado Princípio da Intangibilidade do Capital Social, que já foi introduzido no presente trabalho. Podemos conceitua-lo através da lição de Bertoldi e Ribeiro:

O capital social da companhia é **intangível**, ou seja, os acionistas não poderão receber a título de restituição ou de dividendos, os recursos aportados à sociedade sob a rubrica de capitalização. Dessa forma, mesmo que o **capital social** não guarde exata relação com o patrimônio da sociedade, constitui-se em elemento identificador de seu vigor econômico. É por isso que o capital social é tido como um elemento garantidor dos credores da sociedade.²⁶

A relação da função externa do capital social e o Princípio da sua Intangibilidade seria de que esse iria funcionar como um mecanismo que tentaria assegurar perante terceiros que o capital social existe (para exercer sua função externa de garantia de credores). E tal fato seria importante para definir a capacidade financeira da sociedade que, em tese, contaria com recursos próprios, como ensinam os últimos autores mencionados, Bertoldi, Ribeiro e Patrocínio.

²⁴ “Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.”

²⁵ “Art. 1.059. Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.”

²⁶ BERTOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.252.

2.2 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE OUTROS MECANISMOS LEGAIS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELOS CREDORES DE SOCIEDADES LIMITADAS

Ainda no tocante à sociedade limitada, traz-se a disposição legal do artigo 1.065²⁷ do Código Civil que determina a obrigatoriedade de elaboração das demonstrações financeiras, ao término de cada exercício social, que serão um indicativo da saúde patrimonial e financeira de uma sociedade perante os sócios, administradores e, também, perante terceiros e credores.

E sobre a disposição de lucros nas sociedades limitadas que pode influenciar diretamente terceiros interessados (como credores que esperam a sociedade adimplir obrigações), traz-se a visão de Teixeira, Tozzini e Berger:

Aproveitamos então para resumir a situação atual das sociedades limitadas:

- (i) o contrato social deve estabelecer a participação de cada sócio nos lucros eventualmente distribuídos;
- (ii) o contrato social pode estabelecer um montante a ser necessariamente distribuído quando os lucros forem apurados;
- (iii) o contrato social também pode deixar a critério dos sócios a definição sobre o destino dos lucros em cada exercício, caso em que não incidirá qualquer regra de distribuição obrigatória.²⁸

3 SOCIEDADES ANÔNIMAS

Este capítulo aborda os institutos de proteção aos credores previstos e compreendidos na legislação societária das Sociedade Anônimas e quais são as características de cada um destes.

3.1 OS INSTITUTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO AOS CREDORES DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Os institutos jurídicos extraídos a partir da análise da Lei nº 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas (Lei de S.A.) são parecidos e em alguns pontos coincidentes com os das Sociedades Limitadas, porém em alguns pontos são mais específicos e

²⁷ “Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.”

²⁸ TEIXEIRA, Egberto Lacerda; TOZZINI, Syllas; BERGER, Renato. **Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada**: Atualizado de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 342.

mais abrangentes. Isso porque, de modo geral, a Lei nº 6.404/76 é mais detalhada e minuciosa que o Código Civil, tanto que aquela pode servir como regência supletiva para as Sociedades Limitadas, se assim for disposto no contrato social, de acordo com o Parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil ²⁹.

Um dos mecanismos mais mencionado como garantia dos credores é o capital social, assim como já exposto nas Sociedades Limitadas. Inclusive, os demais mecanismos encontrados possuem alguma correlação ou tem por ponto central determinante o capital social. Portanto aqui, não iremos segregar em itens (como no capítulo anterior) para enfatizar a integridade e uma interpretação sistemática da Lei das Sociedades Anônimas. Já que a parte didática e de maior minúcia foi abordada anteriormente.

Sobre o conceito do Capital Social nas sociedades anônimas Campinho pontua em sua obra:

O capital social representa, em certa medida, o conjunto das entradas que os sócios realizam ou se obrigam a realizar, por ocasião da subscrição de suas participações. É por meio dessas contribuições transferidas do patrimônio do sócio para o da sociedade que eles a capacitam a desenvolver o seu objeto. Essa capitalização da pessoa jurídica propicia o início de sua atividade econômica (formação ou constituição do capital social) e, uma vez verificada a necessidade de transferir para ela mais recursos, por decisão de seus membros, de modo a assegurar a preservação ou o desenvolvimento da empresa exercida, ocorrerão novas inversões (aumento do capital social). [...] sobressai o oportuno conceito proposto por Modesto Carvalhosa, segundo o qual o capital social representa “o valor das entradas de capital que os acionistas declaram vinculado aos negócios que constituem o objeto social”. ³⁰

Campinho leciona ainda que na Exposição de Motivos da Lei nº 6.404/76 a natureza jurídica e conceito do Capital Social aparecem como “o montante de capital financeiro, de propriedade da companhia, que os acionistas vinculam ao seu patrimônio, com recursos próprios destinados, de modo permanente, à realização do objeto social”. ³¹

²⁹ “Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.”

³⁰ CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial Sociedade Anônima**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

³¹ CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial Sociedade Anônima**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

E, assim como na Sociedade Limitada, o artigo 5^{o32} da Lei de Sociedade Anônima determina que na constituição de uma Sociedade Anônima, registro dos seus atos constitutivos perante à Junta Comercial e seu Estatuto, deverá constar expressamente o valor do capital social. É o que a doutrina chama de Princípio da Determinação³³ do Capital Social.

Já quanto a função do capital social, retoma-se à Exposição de Motivos da Lei nº 6.404/76, a qual descreve o capital social que uma das funções do capital social será a garantia de credores da Companhia. Veja-se:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 196, DE 24 DE JUNHO DE 1976, DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CAPITAL SOCIAL

O Projeto mantém, na plenitude, a função do capital social, de garantir os credores da companhia, conciliando a responsabilidade limitada dos acionistas (indispensável para que se possam associar, na mesma empresa, centenas ou milhares de sócios) com a proteção ao crédito, necessária ao funcionamento do sistema econômico. Procura, além disso, completar e aperfeiçoar o regime legal que visa a preservar sua realidade e integridade.

Nas Lições de Shayer³⁴, Osmar Brina³⁵, Guerreiro³⁶, Hubert³⁷, Diniz³⁸, Batalha³⁹ e Magalhães⁴⁰ completa-se a análise, inicialmente feita através da legislação societária, e extrai-se os quatro institutos jurídicos que tem a intenção de funcionar como tutela dos direitos de credores nas Sociedades Anônimas (lembra-se que, como dito anteriormente, todos possuem, de algum modo, relação com o capital social).

³² “Art. 5º O estatuto da companhia fixará o valor do capital social, expresso em moeda nacional.”

³³ Conforme: CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial Sociedade Anônima**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

³⁴ Conforme: SHAYER, Fernando. “**A Fantasia do Capital Social**”. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. vol. 164/165. São Paulo: Malheiros Editores, jan./ago. 2013.

³⁵ Conforme: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. **Sociedade Anônima**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

³⁶ Conforme: GUERREIRO, José Alexandre Taares. Regime jurídico do capital autorizado. São Paulo: Saraiva, 1984.

³⁷ Conforme: HUBERT, Ivens Henrique. **Sociedade Empresária & Capital Social**, Curitiba: Juruá, 2009.

³⁸ Conforme: DINIZ, Gustavo Saad. **Subcapitalização societária**. São Paulo: Fórum, 2012.

³⁹ Conforme: BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. Rio de Janeiro: Forense, 1977, v. I, p. 108.

⁴⁰ Conforme: MAGALHÃES, Roberto Barcellos de. **A nova Lei das Sociedades por Ações comentada**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.

Quais sejam:

- i. Negociação com as Próprias Ações, prevista no artigo 30⁴¹ da Lei nº 6.404/76;
- ii. Resgate e Amortização, previsto no artigo 44⁴² da Lei nº 6.404/76;
- iii. Oposição de Credores na hipótese de Aprovação da Redução de Capital, prevista no artigo 174⁴³ da Lei nº 6.404/76 e

⁴¹ “Art. 30. A companhia **não** poderá negociar com as próprias ações.

§ 1º Nessa proibição não se compreendem:

- a) as operações de resgate, reembolso ou amortização previstas em lei;
- b) a aquisição, para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que até o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação;
- c) a alienação das ações adquiridas nos termos da alínea b e mantidas em tesouraria;
- d) a compra quando, resolvida a redução do capital mediante restituição, em dinheiro, de parte do valor das ações, o preço destas em bolsa for inferior ou igual à importância que deve ser restituída.

§ 2º A aquisição das próprias ações pela companhia aberta obedecerá, sob pena de nulidade, às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, que poderá subordiná-la à prévia autorização em cada caso.

§ 3º A companhia não poderá receber em garantia as próprias ações, salvo para assegurar a gestão dos seus administradores.

§ 4º As ações adquiridas nos termos da alínea b do § 1º, enquanto mantidas em tesouraria, não terão direito a dividendo nem a voto.

§ 5º No caso da alínea d do § 1º, as ações adquiridas serão retiradas definitivamente de circulação.” (Grifo nosso)

⁴² “Art. 44. O estatuto ou a assembleia-geral extraordinária pode autorizar a aplicação de lucros ou reservas no resgate ou na amortização de ações, determinando as condições e o modo de proceder-se à operação.

§ 1º O resgate consiste no pagamento do valor das ações para retirá-las definitivamente de circulação, com redução ou não do capital social, mantido o mesmo capital, será atribuído, quando for o caso, novo valor nominal às ações remanescentes.

§ 2º A amortização consiste na distribuição aos acionistas, a título de antecipação e sem redução do capital social, de quantias que lhes poderiam tocar em caso de liquidação da companhia.

§ 3º A amortização pode ser integral ou parcial e abranger todas as classes de ações ou só uma delas.

§ 4º O resgate e a amortização que não abrangerem a totalidade das ações de uma mesma classe serão feitos mediante sorteio; sorteadas ações custodiadas nos termos do artigo 41, a instituição financeira especificará, mediante rateio, as resgatadas ou amortizadas, se outra forma não estiver prevista no contrato de custódia.

§ 5º As ações integralmente amortizadas poderão ser substituídas por ações de fruição, com as restrições fixadas pelo estatuto ou pela assembleia-geral que deliberar a amortização; em qualquer caso, ocorrendo liquidação da companhia, as ações amortizadas só concorrerão ao acervo líquido depois de assegurado às ações não amortizadas valor igual ao da amortização, corrigido monetariamente.

§ 6º Salvo disposição em contrário do estatuto social, o resgate de ações de uma ou mais classes só será efetuado se, em assembleia especial convocada para deliberar essa matéria específica, for aprovado por acionistas que representem, no mínimo, a metade das ações da(s) classe(s) atingida(s). (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)”

⁴³ “Art. 174. Ressalvado o disposto nos artigos 45 e 107, a redução do capital social com restituição aos acionistas de parte do valor das ações, ou pela diminuição do valor destas, quando não integralizadas, à importância das entradas, só se tornará efetiva 60 (sessenta) dias após a publicação da ata da assembleia-geral que a tiver deliberado.

§ 1º Durante o prazo previsto neste artigo, os credores quirografários por títulos anteriores à data da publicação da ata poderão, mediante notificação, de que se dará ciência ao registro do comércio da sede da companhia, opor-se à redução do capital; decairão desse direito os credores que o não exercerem dentro do prazo.

- iv. Vedação de distribuição de dividendos do Capital Social, previsto no artigo 201⁴⁴ da Lei nº 6.404/76.

No tocante ao instituto da proibição de negociação com as próprias ações nas Sociedades Anônimas, Tomazette leciona que “ é uma forma de resguardar a integridade do capital social, impedindo que se passe uma ideia falsa da realidade deste capital social. Tal proibição é excepcionada, mas sem se prejudicar o capital social, pois em tais hipóteses mantém-se, a princípio, o capital social íntegro”.⁴⁵

No mencionado artigo 30 da Lei de Sociedade Anônima existe a previsão de vedação expressa de a Companhia negociar com as próprias ações, salvo nos casos das exceções legalmente definidas. Como ensina Shayer⁴⁶, a proibição da Sociedade Anônima realizar negócios com suas próprias ações comporta as seguintes exceções:

- a. Resgate de ações,
- b. Reembolso de ações,
- c. Amortização e recompra de ações até o saldo de lucros e reservas (exceto a reserva legal) e sem diminuição do capital social.

Tomazette⁴⁷ em sua lição inclui as seguintes hipóteses como exceções a proibição de negociar com as próprias ações:

- d. Venda de ações que estavam em tesouraria,
- e. Aquisições por doação,

§ 2º Findo o prazo, a ata da assembleia-geral que houver deliberado à redução poderá ser arquivada se não tiver havido oposição ou, se tiver havido oposição de algum credor, desde que feita a prova do pagamento do seu crédito ou do depósito judicial da importância respectiva.

§ 3º Se houver em circulação debêntures emitidas pela companhia, a redução do capital, nos casos previstos neste artigo, não poderá ser efetivada sem prévia aprovação pela maioria dos debenturistas, reunidos em assembleia especial.”

⁴⁴ “Art. 201. A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reserva de lucros; e à conta de reserva de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5º do artigo 17.

§ 1º A distribuição de dividendos com inobservância do disposto neste artigo implica responsabilidade solidária dos administradores e fiscais, que deverão repor à caixa social a importância distribuída, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 2º Os acionistas não são obrigados a restituir os dividendos que em boa-fé tenham recebido. Presume-se a má-fé quando os dividendos forem distribuídos sem o levantamento do balanço ou em desacordo com os resultados deste.”

⁴⁵ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁴⁶ Conforme: SHAYER, Fernando. “**A Fantasia do Capital Social**”. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. vol. 164/165. São Paulo: Malheiros Editores, jan./ago. 2013.

⁴⁷ Conforme: TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

- f. Aquisição de ações na hipótese de aprovação da redução do capital social, mediante requisitos legais,
- g. Venda da ação que era de um acionista remisso e que voltou para a Companhia através de lucros e reservas.

Já sobre a possibilidade de Oposição de Credores na hipótese de aprovação da redução do capital social, regulado pelo já mencionado artigo 174 da Lei nº 6.404/76, ao comparar com o mesmo instituto previsto para as Sociedades Limitadas, tem-se que o prazo para oposição nas Sociedades Anônimas é menor. Qual seja sessenta dias após a publicação na imprensa da ata da Assembleia-Geral que tiver decidido pela redução do capital (enquanto nas Sociedades Limitadas o prazo é de noventa dias após a publicação). Importante também ressaltar que o credor que tiver interesse de agir e optar pelo uso dessa ferramenta de oposição deverá também notificar à Junta Comercial.

Isso para que a Junta Comercial não efetue o registro da Ata que deliberou sobre a redução do capital social. Como nas Sociedades Limitadas, aqui também a Junta Comercial terá que observar o cumprimento da obrigação de publicação da Ata (registra-se que nas Companhias Anônimas, principalmente as abertas, existem muito mais atos que a Lei e a Comissão de Valores Mobiliários determinam a necessidade de publicação para dar ciência aos interessados, isso pela natureza desse tipo societários e de seus acionistas) em prazo de sessenta dias antes do pedido de registro e inexistência de oposição de credores (daí a necessidade do credor notificar a Junta Comercial de sua oposição).

Ainda sobre redução do Capital Social de Sociedades Anônimas, tem-se na lição de Negrão:

É possível a redução do capital social anteriormente fixado, em quatro hipóteses contempladas pela Lei nº 6.404/76

- a) Perdas. A primeira hipótese é o acúmulo de perda ou prejuízo pela companhia. A redução se dará até o limite do prejuízo acumulado pela sociedade, conforme estipula o art. 173 da LSA: “A assembleia poderá deliberar a redução do capital social, se houver perda, até o montante dos prejuízos acumulados, ou se julgá-lo excessivo”.
- b) Excesso de capital. A lei contempla a eventualidade de excesso de capital e, neste caso, a solução é a retirada de circulação de determinado volume de ações, mediante resgate do excesso que se encontra em mãos dos acionistas (LSA, art. 44 §1º).

- c) Reembolso dos acionistas dissidentes, sem substituição. A redução do capital pode ocorrer pelo pagamento dos acionistas dissidentes, isto é, aqueles que, não se conformando com as decisões tomadas pelos órgãos sociais, decidem, unilateralmente, retirar-se, levando consigo fundos aplicados. Se no prazo de cinco e vinte dias, contados da publicação da ata da assembleia que autorizou a retirada, não se substituir o acionista dissidente, considerar-se-á reduzido o capital da companhia, no limite dos fundos retirados.

Em caso de falência, duas situações podem ocorrer, levando em conta se os dissidentes retiraram ou não os fundos correspondentes.

Os acionistas dissidentes que receberam efetivamente os fundos ficam responsáveis pela restituição do reembolso pago, até o limite dos credores então existentes, na mesma proporção, pelo valor dividido entre todos acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas.

Considerou-se que o reembolso não deva ser integral, mas proporcional à sua participação no capital social e, ao mesmo tempo, da dívida existente, para não impor aos dissidentes obrigação superior a que se sujeitariam se permanecessem na sociedade.

O reembolso se baseia em balanço especial que leva em conta o patrimônio líquido apurado no momento da retirada. Operações posteriores podem inviabilizar a manutenção daqueles valores, mas não justifica sua imposição aos sócios retirantes. É justo, portanto, que não respondam com o valor integral da retirada – salvo se a apuração levantada por balanço especial for inidônea – mas, tão somente, na proporção ao que aquela retirada representava no capital social e sobre a dívida que foi acumulada até a data da operação e não foi saldada em razão de fatos posteriores não atribuíveis a esses sócios dissidentes.

No caso de os acionistas dissidentes não saldarem amigavelmente os débitos, a ação para recebimento dessas importâncias é de natureza tipicamente falimentar, prevista no art. 82 da LREF.

Se, à data da falência, o acionista dissidente ainda não recebeu seu crédito, apesar de autorizado pela assembleia, sua situação não é a de devedor por reembolso, mas a de credor sujeito ao rateio final, recebendo apenas antes da distribuição do saldo entre acionistas.

- d) Pagamento de acionista remisso. A redução ainda pode ocorrer na hipótese de devolução já efetuadas pela integralização parcial do capital subscrito, pelo acionista remisso (veja item 13. 1 supra), sem que a sociedade tenha êxito na sua venda a terceiros.⁴⁸

⁴⁸ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2018.

4 EFICÁCIA DOS INSTITUTOS COMO PROTEÇÃO AOS CREDORES DAS SOCIEDADES LIMITADAS E ANÔNIMAS

O presente capítulo aborda as discussões e questionamentos existentes que tratam da eficácia dos já mencionados institutos de proteção aos credores estabelecidos na legislação societária vigente.

4.1 EFICÁCIA DO CAPITAL SOCIAL

Um dos mecanismos mencionados de forma mais enfática como garantia dos credores é o capital social de modo geral (o instituto). A Doutrina de Direito Empresarial ao definir o instituto do Capital Social apresenta divergências de opiniões, principalmente, na indicação da sua função e da utilidade prática.

O cerne da questão é se o capital social tem a função de proteger os credores das Sociedades Limitadas e Anônimas, se servirá como garantia de cumprimento de suas obrigações.

Na obra de Mamede publicada no ano de 2015 não se faz menção do Capital Social como mecanismo que tem a finalidade de garantia dos credores da sociedade. Veja-se como o autor trata o tema “capital social”:

O contrato especificará, em moeda corrente nacional, o capital que os sócios estão investindo na sociedade. O valor global do capital social será dividido em partes, chamadas de *quotas*. O contrato social definirá o número de quotas e seu valor, admitindo-se quotas de mesmo valor ou de valores distintos, devendo o somatório das quotas corresponder ao valor total do capital social.(...)

O contrato social deverá especificar quantas quotas cada sócio subscreve e, ademais, como elas deverão ser integralizadas (realizadas), isto é, quando e como deverão transferir para a sociedade o valor das quotas que lhes correspondem.⁴⁹

Também na lição de Hubert sobre Capital Social, contida na obra coordenada por Fábio Ulhoa Coelho, encontra-se um posicionamento em consonância com a doutrina mais atual e que faz críticas à visão do capital social como garantia de credores. Tal opinião é expressa quando o autor trata da função do capital social, veja-se:

⁴⁹ MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 61.

Assim, pode-se falar, inicialmente, em uma função de garantia de credores. Essa é tida por muitos como a função principal do capital social, embora possa ser criticada, como se verá. Sob essa ótica, o capital representaria garantia para terceiros, credores da sociedade, na medida em que constitui a principal parcela de capital próprio da sociedade, que não pode ser destinada aos sócios por mera deliberação destes. Essa função seria cumprida pelo seu caráter de cifra de retenção, autorizando que somente se restitua aos sócios, durante a vida da sociedade, o montante de capital próprio (contabilmente indicado no patrimônio líquido) que ultrapassar o valor do capital social.

Trata-se, no entanto de garantia relativa, na medida em que expressa uma partida contábil, que apenas no momento de sua formação deve representar uma parcela de bens de valor correspondente. Na medida em que disponha de determinado valor substancial, indicará, para os credores atuais e em especial para os futuros, que uma sociedade que tenha enfrentado perdas apenas voltará a distribuir lucros quando aquele montante voltar a ser formado. **Não protege, por outro lado, os credores quanto às sucessivas perdas que a sociedade venha a enfrentar, até um momento em que ela enfrente iliquidez e em seguida torne-se insolvente.**

A função de garantia encontra-se diretamente relacionada com a separação patrimonial da sociedade em relação aos seus sócios e com a consequente limitação da responsabilidade deles. É a existência de um capital próprio, cuja distribuição aos sócios seja vedada, que justifica a ideia de que os sócios não respondem por dívidas sociais. (...)

Por outro lado, o capital social não pode ser compreendido como algo além daquilo que, de fato é. **A garantia que presta é, evidentemente, relativa e não permite, em hipótese alguma, sustentar que, a partir dele credores terão seus créditos sempre devidamente protegidos.** O risco é parte inerente da atividade social, para quem contrata e até mesmo para quem não contrata, mas se torna credor de uma sociedade. Em última análise é apenas o bom desempenho da empresa que garantirá credores contra perdas.⁵⁰(Grifo nosso)

Teixeira traz em sua obra uma distinção pertinente sobre capital social e patrimônio de uma Sociedade Empresária.

(...) Não se confundem, todavia, as noções de *capital* e *fundo* ou *patrimônio social*.

O *capital social* 'é o fundo originário e essencial da social, fixado pela vontade dos sócios; é o montante constituído para a base das operações', ao passo que o *fundo social* é o 'patrimônio da sociedade no sentido econômico, a dizer, a soma de todos os bens que podem ser objeto de troca, possuídos pela sociedade; compreende não somente o capital social como tudo que a sociedade adquirir e possuir durante sua existência'.

O *capital social* é de caráter permanente, salvo deliberação dos sócios aumentando-o ou diminuindo-o através da alteração dos estatutos ou contrato social. O *patrimônio* ou o *fundo social* é, ao contrário, essencialmente variável, modificando-se todos os dias, segundo as

⁵⁰ COELHO, Fábio Ulhoa (Coord.). **Tratado de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 386.

oscilações dos valores correntes e aplicação dos dinheiros da sociedade.

Capital e patrimônio líquido coincidem, apenas, ao tempo da constituição da sociedade. Nesse instante ideal, a soma das entradas feitas pelos sócios deve corresponder ao valor real dos bens pertencentes à sociedade. Passado esse momento, a diferença tende a acentuar-se progressivamente.⁵¹(Grifo nosso)

Segundo Penteado, o capital social funciona como uma retenção de bens, e que esta retenção seria uma garantia patrimonial na visão dos credores.⁵² Contudo, o capital representa o patrimônio da entidade somente no momento de sua constituição, como Teixeira explica no trecho citado anteriormente, dali em diante o capital pode ficar subavaliado diante do tamanho das operações e do patrimônio real da entidade, talvez por isso o mercado financeiro não se atenta tanto para o valor do capital social, distanciando assim, a visão financeira dos objetivos societários.

Nesse sentido Filho, assim como Teixeira, também afirma que a princípio o capital social e o patrimônio de uma sociedade se coincidem no momento da constituição da mesma e com a evolução de sua atividade comercial, há uma tendência de distanciamento destes valores, sendo possível visualizar que o capital social é um valor acordado pelos sócios, e que esse valor pode ser distante da realidade patrimonial da sociedade.⁵³

Ainda sobre capital social, importante ressaltar a colocação de Direito Comparado feita por Campinho em sua obra, na qual no Direito Europeu está sendo construída a distinção entre capital social e o 'econômico', esse último que será de grande relevância para as análises financeiras, da saúde econômica e da capacidade das Sociedades Empresárias pagarem seus credores. Veja-se:

Relevante anotar que no Direito europeu vem ganhando força a utilização da expressão "capital econômico" como distinção aos conceitos clássicos do capital estatutário ou nominal (valor constante no estatuto para traduzir, de modo abstrato e formal, o conjunto das entradas dos sócios) e do capital real (expressão para denominar capitais próprios ou valores de que a sociedade como seu disponha). Por capital econômico deve-se entender na definição de António

⁵¹ TEIXEIRA, Egberto Lacerda; TOZZINI, Syllas; BERGER, Renato. **Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada**: Atualizado de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 84.

⁵² Conforme: PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Aumentos de Capital das Sociedades Anônimas*. 2ª Ed. São Paulo, *Quartier Latin*, 2012, p.39.

⁵³ Conforme: FILHO, Augusto Rodrigues Coutinho de Melo. **A (des)necessidade do conceito de capital social no direito societário brasileiro: uma análise à luz do direito norte-americano e europeu**. Rio de Janeiro, 2015, p.19 a 21.

Menezes Cordeiro, “a imagem da capacidade produtiva da sociedade, enquanto empresa ou conjunto de empresas”.⁵⁴

Por fim, Campinho também se coaduna com essa vertente mais atual da Doutrina e vê o capital social como uma garantia indireta a credores, de modo que será o patrimônio efetivo da Companhia (ou chamado ‘capital econômico’ pelo Direito Europeu) o elemento capaz de dotar os credores da Companhia de garantias. Por exemplo, com a instituição de Hipoteca sobre bens imobiliários da Companhia, alienação fiduciária em garantia e outras espécies contratuais e de garantias de Direito Civil que representarão a maior probabilidade dos credores terem seus créditos garantidos e satisfeitos.⁵⁵

4.2 EFICÁCIA DA OPOSIÇÃO DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS À REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

No tocante ao instituto de oposição de credores à redução de capital das Sociedades Limitadas e Anônimas tem-se a obrigação de publicação da ata que decidiu pela redução de capital em jornal de grande circulação no município da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado ou da União de acordo com o art. 1.152⁵⁶ do Código Civil para as Sociedades Limitadas e no artigo 174 da Lei nº 6.404/76 para as Sociedades Anônimas.

Assim, somente após a verificação dessa publicação que a Junta Comercial do Estado irá proceder ao registro da ata de redução do capital solicitada pela Sociedade.

Porém, esse mecanismo só terá efetividade se os credores da sociedade limitada acompanharem as publicações no diário oficial ou nos jornais de grande circulação que sejam feitas pela sociedade devedora.

Sabe-se que não está na prática empresarial acompanhar a rotina de publicações de outras Sociedades Limitadas (até porque são poucos atos que a Lei determina a exigência de publicação por parte desse tipo de sociedade) e o grande

⁵⁴ CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial Sociedade Anônima. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁵⁵ Conforme: CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial Sociedade Anônima. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁵⁶ “Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1o Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.”

número de edições, infinidade de assuntos, farta periodicidade e enorme quantidade de tais jornais impede ou dificulta essa consulta.

Um credor que tenha receio ou desconfie de uma sociedade limitada, que seja sua devedora, adote a redução de capital social como manobra para frustrar a satisfação de seu crédito, de modo a transferir recursos sociais aos sócios, poderá fazer uma assinatura de um sistema que faça processamento dos diários oficiais (tal assinatura é comumente utilizada em escritórios de advocacia para acompanhar as publicações referentes aos processos judiciais e administrativos nos jornais oficiais em nomes de seus advogados ou mesmo pelo nome dos clientes).

De modo ter o resultado por e-mail diariamente da pesquisa em determinados jornais (conforme o perfil da assinatura a ser feita) das publicações em nome da sociedade devedora. Assim, se eventualmente a sociedade devedora publicar uma ata que tenha deliberado a redução de capital, a credora terá ciência e poderá utilizar-se, se achar que tem direito, legitimidade e interesse de agir, o mecanismo da oposição de credores.

Já para as Sociedades Anônimas, principalmente as de capital aberto, a publicação já faz parte da rotina, inclusive os seus elevados custos. E é comum o mercado e outras Sociedades acompanharem as suas publicações, principalmente porque além de saírem na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, também serão disponibilizadas no site da Companhia Aberta e no sistema da Comissão de Valores Mobiliários.

Patrocínio ao usar do Direito Comparado traz a disposição do chamado Código Civil Alemão, *GmbH* Alemão, que no § 58 trata da redução do capital social. A redação do mencionado parágrafo é de 1º de janeiro de 1964 e poderia ter servido como inspiração ao legislador brasileiro na redação do Código Civil de 2002. Isso porque prevê um mecanismo mais eficaz para comunicar os credores e lhes dar a oportunidade de oposição no caso de redução do capital social.⁵⁷

Além da prever a publicação em jornais, o Direito Alemão também traz a exigência de informar através de um comunicado especial aos credores que constarem nos livros das sociedades ou dos que forem credores conhecidos por outras formas

⁵⁷ Conforme: PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. **Sociedade Limitada**: Comentários. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p.147.

Assim, no ordenamento jurídico alemão aumenta-se a possibilidade de efetividade do instituto de oposição de credores à redução do capital social, já que será dada ciência aos credores por meio mais direto, pessoal e que tende a ser recebido. Diferente da publicação em jornais que pode não atingir o público a quem se destina e que tenha interesse e direito a ser tutelado.

Ainda em relação ao mecanismo de oposição de credores à redução do capital social nas Sociedades Limitadas previsto no Código Civil brasileiro, Mamede critica o mencionado instituto. Veja-se:

Creio que **tal sistema é caro e ineficaz; a publicação e a ausência de impugnação não eximem a sociedade da responsabilidade pela obrigação**, nem os sócios que receberam valores correspondentes à redução de capital, de responderem por eventuais créditos contra a sociedade, no limite do valor do reembolso de capital, diante do inadimplemento da sociedade. **Basta aplicar o artigo 158 do Código Civil, pedindo a anulação da redução de capital por caracterizar fraude contra credores**, já que se encaixa no conceito de *negócio de transmissão gratuita de bens*.⁵⁸. (Grifo nosso)

Portanto, além da possibilidade de ser ineficaz (como argumenta-se acima, pois o credor, de modo comum, pode simplesmente não ver a publicação e desconhecer o fato de que a sociedade irá reduzir seu capital social) e com um custo elevado para a Sociedade Limitada que pretende reduzir seu capital social (publicações em diários oficiais e jornais de grande circulação tem um alto preço), o mecanismo de oposição de credores à redução de capital através de publicação da ata, para Mamede é uma construção desnecessária.⁵⁹

Isso porque tal negócio jurídico (valores ou bens que foram entregues aos sócios em razão da redução do capital social) poderia ser judicialmente anulado através do instituto do Direito Civil “Fraude contra credores”, previsto no artigo 158⁶⁰ do Código Civil.

⁵⁸ MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 104.

⁵⁹ Conforme: MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 104.

⁶⁰ “Código Civil de 2002 - Seção VI - Da Fraude Contra Credores

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§ 1o Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

§ 2o Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.”

Então, no entendimento de Mamede, não seria necessária a previsão do Código Civil no já mencionado artigo 1.084 para proteção dos credores e garantia do seu direito de recebimento dos créditos devidos pela sociedade limitada.⁶¹

Dessa maneira, pode-se afirmar que o instituto da fraude contra credores previsto no Código Civil como um dos defeitos do negócio jurídico, artigos 158 a 165⁶², funciona como uma garantia eficaz aos credores quirografários, que contarão com tal instituto jurídico para conseguir a tutela do Estado através de uma ação judicial para anular negócios jurídicos fraudulentos e que frustraram o recebimento do seu crédito.

Então, apesar de não estar prevista na legislação societária, mas sim na civil, tem-se o instituto da fraude contra os credores como uma garantia eficaz. Veja-se a Lição de Rosenvald sobre o tema:

A fraude contra credores (ou fraude pauliana) é o último defeito do negócio jurídico previsto pelo Código Civil. Tem, como os demais defeitos, a sanção da anulabilidade. A fraude contra credores (...) é na ordem jurídica brasileira um instituto de direito material.

(...) A fraude contra credores, nesse contexto, é um vício social. Não há nela, descompasso entre o real querer e o querer declarado. Há a prática de negócios jurídicos desfalcando o patrimônio do devedor,

⁶¹ Conforme: MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 105.

⁶² “Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§ 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

§ 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.

Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.

Art. 160. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados.

Parágrafo único. Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço que lhes corresponda ao valor real.

Art. 161. A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

Art. 162. O credor quirografário, que receber do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda não vencida, ficará obrigado a repor, em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores, aquilo que recebeu.

Art. 163. Presumem-se fraudatórias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 164. Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família.

Art. 165. Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores.

Parágrafo único. Se esses negócios tinham por único objeto atribuir direitos preferenciais, mediante hipoteca, penhor ou anticrese, sua invalidade importará somente na anulação da preferência ajustada.”

prejudicando, com isso, os credores, mercê do desaparecimento das garantias de recebimento do crédito.⁶³

4.3 EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DO CAPITAL SOCIAL

Sobre o Princípio da Intangibilidade do Capital Social, destaca-se os ensinamentos de Patrocínio, que se coaduna com a visão da parte mais atual e moderna dos Doutrinadores de Direito Empresarial:

[...]princípio da intangibilidade do capital social. É que, segundo doutrina antiga e, a nosso ver, ultrapassada o capital social se constituiria em uma garantia dada aos credores sociais. Assim, em caso de modificação do capital social, estar-se-ia aumentando ou diminuindo a garantia dos credores sociais. **Criticamos este posicionamento porque consideramos relevante destacar que patrimônio e capital social são coisas bem distintas.** Ora, sabemos que, em um primeiro momento, o patrimônio da sociedade se confunde com a importância conferida pelos sócios a título de integralização de capital social. No momento inicial da vida da sociedade, seu patrimônio corresponde ao somatório das entradas feitas pelos sócios a título de integralização. **Se o capital social se encontrar totalmente integralizado, seu patrimônio corresponderá exatamente àquele valor.** No entanto, esta constatação somente se verifica no início da atividade social. É que com o passar do tempo, o patrimônio da sociedade **sofrerá mudanças** decorrentes da geração de lucros ou acúmulo de prejuízos, perdas ou bonificações. Neste momento, e é o que ocorre com praticamente a totalidade das sociedades limitadas, **não mais se constata nenhuma coincidência entre os valores do capital social e do seu patrimônio.** O que se verifica, na verdade, é que valor contabilizado como capital não poderá ser utilizado para pagamento de dividendos ou dos chamados juros sobre capital próprio. Este valor, contabilmente, poderá ser utilizado para qualquer outro fim como, por exemplo, pagamento de fornecedores, salários ou outras despesas da sociedade. O contrário ocorrerá com as denominadas reservas (v.g. de lucros) cuja destinação está previamente determinada, não podendo ser utilizada para pagamento de qualquer tipo de obrigação da sociedade. Assim, não há que se falar na possibilidade de pagamento de dividendos com prejuízo do capital social.⁶⁴

Ainda sobre o tema, cumpre destacar a posição de Hubert que também vai ao encontro do que expõe a parte mais moderna dos doutrinadores atualmente e afirma

⁶³ FARIA, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil:** Volume Único. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 541.

⁶⁴ PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. Sociedade Limitada: Comentários. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p.69.

que o Princípio da Intangibilidade do Capital Social não garante que os credores da Sociedade irão receber suas dívidas, pois a atuação e realização de negócios por parte de uma Sociedade Empresária acontece de forma constante e podem ocasionar, por diversos fatores, prejuízos. Tais prejuízos podem impedir que a Sociedade tenha recursos para cumprir suas obrigações a tempo e modo. Veja-se:

(...)representa uma “cifra de retenção”, protegendo credores contra retiradas, por parte dos sócios, que importem em redução do capital social (CC, art. 1.059; Lei nº 6.404/76, art. 201). Previne-os, portanto contra a distribuição de bens do ativo que ocorra em prejuízo ao valor estabelecido nessa cifra (princípio da intangibilidade do capital social). Não os garante, por outro lado, contra perdas da sociedade decorrentes de suas operações.⁶⁵

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a relevância de se discutir maneiras de se proteger e manter a continuidade operacional dos negócios, principalmente em momentos de crise, nota-se que a legislação societária estabeleceu institutos jurídicos com o objetivo de proteger os credores das Sociedade Limitadas e Anônimas podem ser avaliados pelos administradores de sociedades, ao escolher seus parceiros de negócios.

É possível observar por meio desta pesquisa que, a legislação societária que abrange estes dois tipos de sociedades, possui mecanismos que foram concebidos com o intuito de proteção aos credores que transacionam com a sociedade, como por exemplo: as regras de movimentação e publicidade do capital social, o mecanismo de oposição de credores na hipótese de redução do capital social, as reservas legalmente exigidas, a restrição a negociações de ações.

Nota-se nestes tipos societários, que as Sociedades Anônimas estão submetidas a uma quantidade maior de mecanismos de proteção dos credores e sua legislação é mais detalhada se comparado as Sociedades Limitadas. Cumpre salientar que, há discussões e questionamentos quanto a eficácia de boa parte destes mecanismos de proteção aos credores em ambas as sociedades, dado que tais mecanismos podem não captar e garantir a real condição patrimonial e financeira das sociedades. Destaca-se neste sentido que o capital social um dos principais mecanismos instituídos de proteção aos credores pode não ser eficaz, por representar

⁶⁵ COELHO, Fábio Ulhoa (Coord.). Tratado de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 383.

um valor acordado entre os sócios e que se iguala ao patrimônio somente no momento de constituição da sociedade, e não reflete as transações, movimentações do patrimônio da sociedade, nem mesmo sua condição financeira.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Alfredo de; GONÇALVES NETO,. **Direito de Empresa**: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

BERTOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BORJA VEIGA, Marcelo. **O Capital Social como Garantia dos Credores de Sociedades Anônimas**. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre. São Paulo: FDUSP, 2015.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial Sociedade Anônima**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato de. **Falência e recuperação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil**. 2 Ed. São Paulo: Saraiva 2005.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa (Coord.). **Tratado de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. **Sociedade Anônima**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DINIZ, Gustavo Saad. **Subcapitalização societária**. São Paulo: Fórum, 2012.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**: artigos 138 ao 205. 2. Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

FARIA, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. Salvador: Juspodivm, 2017.

FILHO, Augusto Rodrigues Coutinho de Melo. **A (des)necessidade do conceito de capital social no direito societário brasileiro: uma análise à luz do direito norte-americano e europeu**. Rio de Janeiro, 2015.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Regime jurídico do capital autorizado**. São Paulo: Saraiva, 1984.

HUBERT, Ivens Henrique. **Sociedade Empresária & Capital Social**. Curitiba: Juruá, 2009.

MAGALHÃES, Roberto Barcellos de. **A nova Lei das Sociedades por Ações comentada**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.

MALTA, Rafael Fazio. **A irrelevância da disciplina jurídica dos princípios e das funções do capital social**. São Paulo: Insper, 2015.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS, Fran. **Novos estudos de direito societário: sociedades anônimas e sociedades por quotas**. São Paulo: Saraiva, 1988.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2018.

OLIVEIRA, Roberto Garcia de Assis. **Capital Social nas Sociedades Limitadas: Origem e Evolução**. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre. São Paulo: FDUSP, 2006.

PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. **Sociedade Limitada: Comentários**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Aumentos de Capital das Sociedades Anônimas**. 2ª Ed. São Paulo, Quartier Latin, 2012.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 2º volume. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RETTO, Marcel Gomes Bragança. **Sociedade Limitadas**. Barueri: Manole, 2007.

SCALZILLI, João Pedro de Souza. **Confusão Patrimonial nas Sociedades Isoladas e nos Grupos Societários: Caracterização, Constatação e Tutela dos Credores**. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre. São Paulo: FDUSP, 2014.

SERASA EXPERIAN. **Indicadores econômicos**. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/amplie-seus-conhecimentos/indicadores-economicos>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

SHAYER, Fernando. **“A Fantasia do Capital Social”**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. vol. 164/165. São Paulo: Malheiros Editores, jan./ago. 2013.

SIMÃO FILHO, Adalberto. **A nova sociedade limitada**. Barueri: Manole, 2004.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda; TOZZINI, Syllas; BERGER, Renato. **Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada: Atualizado de acordo com o novo Código Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 84.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DOCUMENTO JURÍDICO – LEGISLAÇÃO

BRASIL. Exposição de motivos nº 196. Ministério da Fazenda. Brasília, DF, 1976. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/leis-decretos/anexos/EM196-Lei6404.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Palácio do Planalto Presidência da República, Brasília, DF, 15 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 24 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Palácio do Planalto Presidência da República, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 24 jun. 2018.